



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(das Sras. Fernanda Melchionna e Célia Xakriabá)

Apresentação: 18/12/2025 13:05:35,480 - Mesa

PL n.6541/2025

Dispõe sobre a vedação de concessão de financiamentos, benefícios ou incentivos públicos destinados à agropecuária, em especial o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), a produtores rurais e empreendimentos do agronegócio situados em regiões que apresentem altos índices de violência contra povos indígenas, originários e quilombolas, crimes ambientais graves, desmatamento ilegal ou atuação de milícias e forças de segurança em violações de direitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios de conformidade social e ambiental para a concessão de crédito, financiamentos, benefícios fiscais ou incentivos públicos federais destinados à atividade agropecuária e ao agronegócio, em especial os recursos provenientes do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

Art. 2º A política de crédito rural e de garantia de atividade agropecuária deverá estar alinhada aos princípios constitucionais de defesa do meio ambiente, dignidade da pessoa humana, e proteção aos direitos dos povos indígenas, originários e quilombolas, em consonância com tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Art. 3º Fica vedada a concessão de quaisquer financiamentos, empréstimos, benefícios ou incentivos públicos federais, incluindo, mas não se limitando ao PROAGRO, a produtores rurais, empreendimentos ou cooperativas do agronegócio cuja área de atuação ou obtenção de renda esteja localizada, total ou parcialmente, em uma Região de Não Conformidade (RNC), conforme definida no Art. 4º.

Art. 4º Considera-se Região de Não Conformidade (RNC) o município ou área geográfica delimitada que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha apresentado, de forma comprovada e reiterada, um ou mais dos seguintes eventos, conforme dados de órgãos federais competentes (como Funai, IBAMA, INCRA, Ministério Público Federal, etc.):

I - Violência e Homicídios: Ocorrência de assassinatos ou graves lesões corporais contra lideranças ou membros de comunidades indígenas, povos originários e quilombolas, comprovadamente relacionados a conflitos fundiários ou atividades agropecuárias na região.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/12/2025 13:05:35.480 - Mesa

PL n.6541/2025

II - Crimes Ambientais Graves: Altos índices de contaminação comprovada de recursos hídricos, solo ou ar por agrotóxicos e outros poluentes, ou ocorrência de desastres ambientais decorrentes da atividade agropecuária.

III - Desmatamento Ilegal e Devastação: Registro de desmatamento ilegal em áreas de floresta nativa, Áreas de Preservação Permanente (APP) ou Reserva Legal (RL) em desacordo com o Código Florestal.

IV - Atuação de Forças Criminosas: Comprovação de que o produtor, sua força de segurança privada contratada, milícias ou mesmo forças militares regulares do estado regional tenham se envolvido na prática de crimes de violência, ameaça ou desocupação forçada contra os povos mencionados no inciso I.

Art. 5º Uma vez classificada como RNC, a proibição de financiamento vigorará por tempo indeterminado, sendo suspensa somente após a comprovação de que a realidade de violências e crimes descritos no Art. 4º foi substancialmente alterada e controlada.

§ 1º A suspensão da vedação dependerá de parecer técnico e jurídico conclusivo de uma Comissão de Avaliação e Conformidade (CAC), a ser criada por regulamento, que ateste a cessação das violações e a implementação de medidas eficazes de proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente.

§ 2º Em qualquer caso, o prazo mínimo para reavaliação da condição de RNC será de 5 (cinco) anos a contar da data de sua classificação inicial.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio de decreto, deverá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios objetivos para a delimitação da RNC, a composição da CAC, os procedimentos de comprovação dos fatos descritos no Art. 4º, e a sistemática de compartilhamento de dados entre os órgãos federais.

Art. 7º As instituições financeiras públicas federais e as operadoras do PROAGRO deverão incluir a consulta à lista de RNC como critério eliminatório para a aprovação de novos financiamentos ou a renovação dos já existentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca estabelecer uma relação direta e inegociável entre a concessão de recursos públicos destinados ao crédito agropecuário, em especial o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), e o respeito efetivo à legislação ambiental, aos direitos humanos e às garantias constitucionais asseguradas aos povos indígenas, originários e quilombolas.



* C D 2 5 1 8 3 9 5 2 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O financiamento público não pode servir para viabilizar modelos de produção que se sustentem à custa da violação da vida, da integridade territorial e cultural desses povos ou da destruição do patrimônio ambiental que pertence a toda a sociedade brasileira.

Ao definir a vedação de crédito em Regiões de Não Conformidade (RNC), o projeto cria um mecanismo de responsabilização capaz de induzir mudança de conduta nos setores que se beneficiam de recursos públicos. A lógica é clara: não se pode premiar com dinheiro público quem contribui para a violência fundiária, o desmatamento ilegal, a contaminação ambiental ou a atuação de milícias e forças privadas que violam direitos básicos de comunidades tradicionais.

O Estado, ao condicionar o acesso ao crédito à pacificação territorial, à prevenção de crimes ambientais graves e à proteção dos povos originários, reafirma seu papel de guardião dos direitos fundamentais e orienta o desenvolvimento econômico para bases éticas, sustentáveis e constitucionalmente legítimas.

A vedação de financiamento em Regiões de Não Conformidade é um mecanismo de responsabilização setorial e indução de mudança de conduta. Ao condicionar o acesso ao crédito à pacificação social, ao combate ao desmatamento ilegal e à proteção dos povos tradicionais, o Estado cumpre seu papel de guardião dos direitos fundamentais e direciona o desenvolvimento econômico para um caminho verdadeiramente sustentável e ético.

A urgência da medida decorre da realidade vivida em diversas regiões do país, onde a expansão do agronegócio convive com padrões sistemáticos de violência extrema, degradação ambiental e violação de direitos. A atividade agropecuária, embora essencial para a economia nacional, precisa estar em harmonia com o respeito às comunidades que historicamente ocupam esses territórios e que, em regra, sofrem os impactos mais diretos da pressão econômica e fundiária.

A classificação de áreas como RNC lança um sinal inequívoco: práticas de violência, expulsão forçada, contaminação de águas, destruição de biomas ou intimidação armada são absolutamente incompatíveis com o uso de recursos que pertencem à coletividade.

Os casos que envolvem povos tradicionais como os Kaiowá e Guarani no Mato Grosso do Sul, os Avá-Guarani no Oeste do Paraná e os Pataxó no Sul da Bahia ilustram a gravidade da situação. Nessas regiões, a disputa territorial associada à atividade agropecuária tem sido marcada por assassinatos de lideranças, violações reiteradas de direitos, contaminação por agrotóxicos, invasões de territórios tradicionais, destruição de modos de vida e episódios em que forças privadas armadas atuam para impor violência e expulsões.

A perda contínua de território, a imposição de condições degradantes de vida, a exposição deliberada a riscos ambientais e a pressão violenta exercida contra comunidades inteiras constituem indicadores profundos de violência estrutural e de políticas de extermínio lento, que não podem ser financiadas, direta ou indiretamente, pelo Estado brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A vedação de financiamento proposta por este projeto funciona, portanto, como instrumento de indução econômica e de responsabilização estatal. Ao impedir que instituições públicas — como o Banco do Brasil e demais operadoras do PROAGRO — destinem recursos a regiões marcadas por graves violações, cria-se proteção orçamentária, evita-se a cumplicidade involuntária da política pública com crimes ambientais ou contra a humanidade e estabelece-se um sinal claro de risco regulatório e reputacional para empreendimentos que atuam em desacordo com a legislação.

Ao mesmo tempo, a regra incentiva governos locais, produtores e cooperativas a adotarem medidas de pacificação social, proteção territorial e adequação ambiental, promovendo um ambiente de produção que respeite os limites constitucionais e socioambientais que regem o país.

Ao implementar esta lei, o Estado brasileiro reforça sua segurança jurídica, fortalece seu compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e com a proteção do meio ambiente, e demonstra que o desenvolvimento econômico não pode ser dissociado da justiça social e ambiental.

A utilização de crédito público como ferramenta de promoção de direitos e de controle de danos representa uma política coerente com o papel do Estado Democrático de Direito e com a responsabilidade que o Brasil assume perante sua própria população e perante a comunidade internacional.

Este Projeto de Lei, portanto, afirma uma diretriz inequívoca: recursos públicos devem servir à vida, à proteção dos territórios tradicionais e à sustentabilidade, jamais ao financiamento da violência e da devastação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2025.

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal - PSOL/RS

CÉLIA XAKRIABÁ
Deputada Federal - PSOL/MG



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251839520400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros



* C D 2 5 1 8 3 9 5 2 0 4 0 0 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)

